

## 2º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE

Agente de contratação: Sr. FRANCISCO OLAVO RODRIGUES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03.05/2024 - INF

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.**

A empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 09.528.940/0001-22, sediada à Rua Padre Albino, nº 226, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP: 56.330-580, **solicita o seguinte esclarecimento:**

7.14. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta final, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com este edital.

7.15. O Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, **acompanhada da garantia**, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

7.16. É facultado ao Agente de Contratação prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

I – Da leitura do subitem 7.15 não fica claro qual a garantia exigida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junto com a proposta adequada ao último lance do licitante mais bem classificado.

**Pergunta-se:** Se trata da Garantia de Proposta, exigida no item 6.5, ou Garantia Adicional, exigida no item 7.14 (em caso de propostas abaixo de 85% do valor orçado do certame)?

luri Jivago da Silva  
Souza:02781500550

Assinado de forma digital por luri Jivago da  
Silva Souza:02781500550  
Dados: 2024.08.26 07:59:14 -03'00'

**luri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador**  
**CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA**  
**VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ: 09.528.940/0001-22**

Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2024

A Senhora  
Patriciana Mesquita Braga  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Infraestrutura  
Município de Crateús  
Rua Galeria Gentil Cardoso, 20 - Centro - Crateús/CE

**ASSUNTO: QUESTIONAMENTO SOBRE SEGURO GARANTIA/FIANÇA  
BANCÁRIA ADICIONAL - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º  
003/2024-SEINFRA**

Prezada Sra. Patriciana,

1. Mui respeitosamente, venho à V.Sa., como Corretor de Seguros n.º 212125298, representante securitário da **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ n.º **09.528.940/0001-22**, afim de manter o zelo e evitar qualquer detrimento sobre o edital de **Concorrência Eletrônica n.º 003/2024-SEINFRA**, especificamente ao Item 6.5. *Garantia da Proposta* e demais clausulados e regimentos, requeiro a vossa apreciação na questão abaixo elencada:

Explícito nos itens abaixo, observamos que são exigidas as **GARANTIA DE LICITAÇÃO** e **GARANTIA ADICIONAL**:

*6.5.1. Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do estimado para contratação a título de garantia de proposta, no valor de R\$ 137.282,24 (cento e trinta e sete mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) [...]*

Item esse retificado pelo 2º Termo Aditivo ao Edital em referência, permanecendo com o conteúdo:

*Artigo 1º, II - O valor da garantia da proposta passa a importar a quantia de R\$ 144.460,10 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e dez centavos), alterando, portanto, o dispositivo do item 6.5.1 do edital;*

Por haver a possibilidade de lances inferiores a 85% do orçado pela Administração Pública e buscando sanar antecipadamente qualquer dificuldade que atrase o julgamento da comissão, destacamos o § 5º, do Artigo 59 – Do Julgamento, da Lei 14.133/21:

*Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.*

Com as informações acima expostas e exclusivamente sobre elas, apresentamos abaixo os dados que vão de encontro e por isso, anseio pela vossa análise:

Trazer a luz o Artigo 2º da Circular SUSEP 251/04:

*Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias*

☎ (85) 99631-3816

📧 abfseg

✉ filipe@abfseguros.com

*para manifestar-se sobre a*  
Rua Ary Barroso, 70 - Papicu - Fortaleza/CE  
CEP 60175-705

CNPJ: 41.543.724/0001-69

*proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.*



Alinhada ao Artigo 4º da Circular SUSEP n.º 662/22:

*O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica.*

Por posicionamento do TCU perante a matéria, nos termos do Acórdão 1.216/2019 – Plenário:

*(...) o seguro-garantia, consoante demonstrado, não é um contrato de seguro tradicional e tem algumas características também da fiança onerosa. No entanto, não guarda identidade perfeita com nenhum desses dois institutos. Não é sem razão que sua disciplina se dá por entidade especializada no assunto, que é a SUSEP.*

Note-se que, todos os seguros – inclusive o Seguro Garantia, possuem por determinação da SUSEP, o prazo de **até 15 dias** para ser apreciado e aprovado ou recusado pelas companhias Seguradoras; Adicionada a questão, a SUSEP também exige que essa modalidade deve **“respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica”**; Reforçada pelo Acórdão 1.160/2019, reitera que tal **“seguro não é tradicional e deve ser disciplinado por entidade especializada”**.

Com o recente advento da Lei 14.133/2021, as Seguradoras estão realizando os ajustes necessários para readequação de seus clausulados para o exímio atendimento das normativas, principalmente para atender as **Garantais Adicionais**, ao qual os

Órgãos vem limitando o prazo para, na maioria das vezes, 2 horas após a declaração do vencedor, o que inviabiliza a operação de qualquer interessado na concorrência e também da corretora/seguradora uma vez que deve-se observar os dispostos para perfeito enquadramento do risco com a apólice pleiteada.



Não tão menos semelhante, observa-se que, na mesma Lei, no Artigo 96, § 3, o prazo para entrega do **Seguro Garantia de Execução** poderá ser feito:

*O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.*

Veja que para a **Garantia de Execução**, modalidade essa já conhecida e amplamente comercializada, o prazo para a sua apresentação supera exponencialmente aquele dado para apresentação da **Garantia Adicional**, essa recentemente divulgada e praticamente inexistente nas companhias securitárias.

Sendo esse o cerne do assunto e diante da exposição da atual dificuldade da sua aceitação/emissão que, havendo a necessidade de **GARANTIA ADICIONAL**, essa possa ser apresentada com pelo menos **2 (dois) DIAS ÚTEIS** afim de evitar o *periculum in mora* sobre a concorrência ora descrita.

Certo da atenção e urgência que demanda o caso, coloco-me a disposição para quaisquer tratativas.

Cordialmente,

**gov.br**

Documento assinado digitalmente

FILIPE DA SILVA FRANKLIN LIMA

Data: 18/09/2024 20:54:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JULGAMENTO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2024 – SEINFRA, PROPOSTOS POR ABF SEGUROS E GARANTIAS – Corretor de Seguros nº 212125298; VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA – CNPJ nº 09.528.940/0001-22;**

**Concorrência Eletrônica nº 003/2024 – SEINFRA**



## **I. DOS FATOS**

O Município de Crateús, Estado do Ceará, através de sua Secretaria de Infraestrutura, lançou edital de concorrência na forma eletrônica visando a contratação de serviços de limpeza públicas, e, nele contendo todos os expedientes possíveis para o cumprimento da demanda coletiva.

O edital da licitação em epígrafe, traz em suas recomendações a exigência para apresentação de garantia de proposta, e além disso, a necessidade de apresentar garantia adicional, caso os preços ofertados pela vencedora do certame, seja inferior a 85% dos valores estimados expostos no próprio edital.

Contudo, considerando que o Município se encontra com os serviços de limpeza pública sendo executado através de contratações emergenciais porquanto esta contratação não se sagra.

Diante da necessidade de contratação com certa urgência, o Município exigiu no edital o cumprimento de prazos devidamente alinhados com a própria situação. Diante disso, as requerentes acima qualificadas nos autos, resolvem apresentar questionamentos a respeito da garantia adicional exigida pelos itens 7.14 e 7.15 do edital.

EMPRESA VALE NORTE, em sua impugnação:

IV.1 – Da indevida exigência de apresentação de garantia adicional no prazo de 24h (Itens 7.14 e 7.15).

(...)

Verifica-se que essa conduta se mostra adequada, tendo inovado a Nova Lei de Licitações, inclusive, em possibilitar tal exigência como requisito de préhabilitação, a ser apresentada juntamente com o cadastramento da proposta

(...)

Assim, embora a lei resguarde a possibilidade da exigência, não estabelece prazo para tanto, tendo o Ente Contratante fixado prazo muito exíguo, que se revela completamente inviável e desarrazoado, mostrando ilícita a conduta da Administração Pública.

Há, então, um evidente desrespeito à ordem jurídica, pois assentou norma editalícia em patente afronta aos dispositivos legais. (destacamos).

Logo, a empresa impugna o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação da proposta de preços adicional, exigida pelo edital.

2

Por sua vez, o Corretor de Seguros nº 212125298, apresenta os prazos que são estabelecidos pela SUSEP, demonstrando que a reguladora dos seguros em questão estabelece prazos máximos para as agências de seguros apreciarem e emitirem as apólices.

**Trazer a luz o Artigo 2º da Circular SUSEP 251/04:**

Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

**Ao que pede todo seu vasto questionamento a respeito do prazo do edital para o instituto da garantia de manutenção de proposta, em seu pedido requer:**

Sendo esse o cerne do assunto e diante da exposição da atual dificuldade da sua aceitação/emissão que, havendo a necessidade de GARANTIA ADICIONAL, essa possa ser apresentada com pelo menos 2 (dois) DIAS ÚTEIS afim de evitar o periculum in mora sobre a concorrência ora descrita.

**II. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA**

A Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), trouxe alguns institutos protetionais à administração pública. Conhecidos os diversos problemas/fraudes que ocorrem no transcórre do processo licitatório, que por inúmeras vezes prejudicaram não apenas o processo de contratação, mas aos próprios órgãos e agentes públicos condutores dos processos que por algum descuido ou desconhecimento, foram levados à praticarem conduta nociva a legalidade ou por uma conduta omissiva uma vez que o momento ensejava atitudes mais enérgicas contra os infratores.

A NLLC, em seu artigo 59, permite que a administração exija dos licitantes, ou melhor dos vencedores, garantia adicional, desde que a proposta esteja inferior a 85% dos valores estimados previstos no edital, senão vejamos:

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Neste diapasão, o edital em questão estabeleceu em seu item 7.14 que do licitante vencedor será exigida tal garantia adicional equivalente apenas à diferença entre os limites dos 85% e do valor final de desconto, notemos:

7.14. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração,

equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta final, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com este edital.

Portanto, exigir garantia extra, ou seja, adicional apenas ao limite excessivo de desconto, considerando o limite estabelecido pela legislação não se trata de exorbitante ou restritivo do caráter competitivo da licitação, mas de uma segurança a mais para o órgão promotor da licitação.

### **III. DOS PRAZOS**

A Lei de licitações de 2021, traz em seu bojo com bastante clareza acerca dos diversos princípios que pairam sobre o macroprocesso de contratação. Dentre eles o da razoabilidade e proporcionalidade, e além disso a própria isonomia residem diretamente na presente questão.

Ora, não se mostra justo exigir institutos em prazos os quais não poderão serem cumpridos pelos licitantes, contrário disso, não passaria de uma contratação direcionada travestida de uma legalidade fictícia afim de usurpar o direito a uma justa competição das partes.

Logo, aos prazos que não estão definidos em lei ou norma específica, devem atender ao binômio necessidade pública x possibilidade de fazer. Não se mostra razoável atender aos prazos os quais os particulares desejam dentro de sua capacidade financeira ou operacional, mas observar a expectativa da municipalidade para a contratação.

**Considerando isso, requerer a apresentação do seguro complementar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não se mostra restritivo pelas razões:**

**a) Praticabilidade pelo setor de seguros;**

Em larga escala, Brasil afora, se exige garantia adicional no prazo de 24 horas, sendo perfeitamente praticável, pois, como se vê no próprio arrazoado de uma requerente, pede que o prazo seja retificado para 48 (quarenta e oito) horas.

**b) Existência de diversas formas de prestação de garantia;**

O artigo 96, estabelece que as garantias podem ser realizadas de diversas formas: Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; Seguro garantia; Fiança Bancária; Título de capitalização, e portanto, não se pode olvidar de que apenas há esta forma de cumprir com a determinada exigência.

**c) Possibilidade de prorrogação desde que requerido e justificado;**



O item 7.16 do edital, faculta ao agente de contratação a prorrogação do prazo estabelecido, requerendo para tanto, que a interessada solicite no chat antes do encerramento do prazo, e justifique as razões do pedido.

Consoante tais recomendações, fica por demais esclarecido que os prazos requeridos no edital não ferem a razoabilidade uma vez que ao passo que permite a apresentação dos documentos, atenda aos anseios da administração.

Aos processos de contratação o agente público necessita aplicar o Princípio da Eficiência para que a necessidade pública seja efetivamente atendida.

#### **IV. O COMBATE AO SOBREPREGO E PREÇOS INEXEQUÍVEIS COMO UM DOS OBJETIVOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

É imperioso destacar que o processo licitatório não é o fim, mas o meio em que a administração detém para realizar suas contratações.

O artigo 11 da NLLC, estabelece quatro objetivos principais do processo licitatório, e dentre eles “evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;”

A Administração pública durante vários anos foi prejudicada em razão da ausência de dispositivos e critérios minimamente claros que obstante a adjudicação de propostas com preços incompatíveis com a realidade.

Diferentemente do que se pensa, propostas com preços bem atrativos podem ser o início de situações caóticas as quais poderia levar a administração pública à sérios problemas.

A busca, como bem frisou a alteração da Lei n. 8.666/93 para a Lei n. 14.133/21, pelo menor preço, por inúmeras vezes colocou a coletividade em situação difícil. Muitas empresas que ofertam de forma irresponsável preços inexequíveis ou impraticáveis, e mesmo depois do custoso processo de contratação, não cumpriram o objeto ou mesmo apareciam para assinatura do contrato, agora se deparam com a obrigatoriedade de apresentar à administração pública, garantias que o obrigam ao cumprimento daquilo que se propôs, pelas condições propostas.

Trata-se de marco importante para a proteção dos recursos públicos e pela otimização das contratações governamentais, o que certamente trarão melhores resultados para o ente público.

A nova legislação não visa apenas o menor preço, mas a qualidade, a vida útil dos produtos, a qualificação da contratação, o que se traduz do melhor resultado de contratação.

**Lei nº 14.133/21**

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**




**V. DA DECISÃO**

Por tudo exposto, e considerando a incidência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, supremacia do interesse público, denegamos os pedidos, pugnando pela manutenção das cláusulas e condições previstas no edital e seus aditivos.

É nossa decisão.

Crateús-CE, 24 de setembro de 2024.



**Jose Edvaldir Lopes Marques**  
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Crateús